



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2095612 - PE (2023/0318460-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS DE SAUDE EM
PE
ADVOGADOS : MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB011086
ELIAS CARNEIRO DA SILVA - PB019939

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS SEM PARIDADE REMUNERATÓRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO PRÓPRIO DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na extensão de reajuste salarial sobre o benefício de complementação da aposentadoria ou pensão, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2095612 - PE (2023/0318460-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS DE SAUDE EM PE
ADVOGADOS : MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB011086
ELIAS CARNEIRO DA SILVA - PB019939

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS SEM PARIDADE REMUNERATÓRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO PRÓPRIO DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na extensão de reajuste salarial sobre o benefício de complementação da aposentadoria ou pensão, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria assim ementada (fl. 632):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO.

A parte agravante aduz que, "ao contrário do que se entendeu, a hipótese dos autos não é de relação de trato sucessivo, mas, sim, de ato único de efeitos concretos." (fl. 645) Para tanto, alega que (fls. 646-647):

Com efeito, a hipótese em tela não se confunde com aquela em que existem atos contínuos e aí sim a relação seria de trato sucessivo. Aqui, se trata de ato único e de efeitos concretos da Administração Pública, qual seja, a negativa em conceder reajuste aos proventos no período compreendido entre a alteração da redação do art. 40 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e a edição da Lei nº 11.784/2008.

Assim, inaplicável a Súmula nº 85 do STJ, devendo-se seguir o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Note-se que, se não ocorreu o reajuste, por apontar o ente público falta de preceito legal, há ato único, e a prescrição incide nesse caso. E não se diga que podem existir repercussões futuras, pois isso sempre pode ocorrer, e assim nenhuma busca por aumento não concedido prescreveria. Isto autorizaria, por exemplo, revisões de muito tempo anteriores àquela postulada, e poria por terra os fundamentos da prescrição.

O cerceamento do direito da autora ocorreu não apenas com a omissão da Administração Pública em reajustar os seus proventos no período, mas sim com a negativa, tudo entre a alteração da redação do art. 40 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e a edição da Lei nº 11.784/2008. Portanto, quando da falta de reajuste, nasceu a pretensão e, portanto, teve início o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Como se pode perceber, não é caso de aplicação da súmula 85 do STJ, pois foi negado o próprio direito reclamado por entender o ente público que inexistia disposição legal que amparasse a concessão de reajuste dos proventos da autora no período por ela pleiteado.

Tratando-se de ato único e de efeitos concretos da Administração Pública, descabe falar em relação de trato sucessivo. A jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a negativa representa ato único de efeito concreto e a sua prescrição atinge o próprio fundo do direito. Veja-se:

[...]

Nestes termos, é certo que a prescrição alcançou toda a pretensão da Autora, já que a presente ação somente foi ajuizada no ano de 2011.

Impugnação apresentada às fls. 652-662.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso é parcial, pois se insurge apenas contra a aplicação da Súmula n. 85 do STJ, para ver prescrito o próprio fundo de direito.

No mérito, não merece êxito, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal local delineou o objeto da presente lide nos seguintes termos (fl. 466):

4. Tratando a hipótese de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Decreto nº 20.910/32 e Súmula 85/STJ).

5. Diante da lacuna da Lei nº. 10.887/2004 acerca do índice de reajustamento das aposentadorias e pensões dos servidores não contemplados com a paridade remuneratória, é legítima a aplicação da Orientação Normativa nº. 03/2004, do Ministério da Previdência Social, que determina a incidência dos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

6. A legalidade da norma reportada quanto ao reajuste dos proventos dos

servidores públicos no caso de ausência de índices específicos fixados pelo ente federativo respectivo foi reconhecida, por maioria, pelo Pleno do STF, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 25.871 (AC nº 451907, TRF2; E-DJF2R de 14/janeiro/2011, pág. 423).

Extraí-se do excerto acima que se trata de simples revisão do valor relativo à parcela remuneratória já incorporada ao patrimônio jurídico dos servidores aposentados ou pensionistas, em razão da ausência de direito à paridade com os da ativa.

Desse modo, não há qualquer prova de que houve negativa expressa do direito pretendido. Nesse contexto, em caso de ato omissivo da Administração quanto ao índice aplicável, a prescrição é de trato sucessivo, nos moldes da Súmula n. 85 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REXAME DE FATOS E PROVAS COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ATIVA. DIREITO DE PARIDADE. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ.

[...]

4. A posição adotada pelo Tribunal de origem está dissonante da orientação firmada na jurisprudência desta Corte, pela qual, em casos de pedido de equiparação dos proventos de aposentadoria com os vencimentos dos servidores da ativa, em razão da regra constitucional da paridade, não havendo negativa expressa da administração, a prescrição é de trato sucessivo, nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.847.402/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DE PROVENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II – O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual em caso de ato omissivo da Administração envolvendo relação de trato sucessivo, em que não tenha havido negativa expressa do direito pretendido, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte.

[...]

V – Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.831.807/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNÇÃO GRATIFICADA. INCORPORAÇÃO. LEI POSTERIOR. AUMENTO DO VALOR. PARIDADE

COM SERVIDORES ATIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 85/STJ.

1. O própria Embargante salienta que o feito trata de "revisão da função gratificada incorporada pelo Autor quando da sua aposentação" (fl. 657, e-STJ, grifou-se).

2. O Embargado, assim, buscava a paridade do que auferia na sua aposentadoria com o valor pago aos ativos e, portanto, não almejava nova relação jurídica - tal como um reenquadramento de seu cargo - nem o ato aposentador em si, mas mero pagamento a menor de status jurídico já firmado.

3. Além disso, como já dito anteriormente, o STJ consolidou a jurisprudência de que, não havendo expressa negativa da Administração Pública - como é o caso (menção à fl. 661, e-STJ) -, não se cogita de decadência, nem de prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes do STJ.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.820.180/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/05/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ATIVA. DIREITO DE PARIDADE. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ.

1. Não incide a Súmula 7/STJ quando, com base nos fatos delineados no acórdão recorrido, é possível dar enquadramento jurídico diverso do adotado pelo Tribunal de origem.

2. O óbice previsto na Súmula 280/STF não incide na espécie, porquanto não se faz necessário analisar a legislação local para averiguar se a situação tratada nos autos se refere à hipótese de prescrição de fundo de direito ou de prescrição de trato sucessivo.

3. A posição adotada pelo Tribunal de origem está dissonante da orientação firmada na jurisprudência desta Corte, pela qual, em casos de pedido de equiparação dos proventos de aposentadoria com os vencimentos dos servidores da ativa, em razão da regra constitucional da paridade, não havendo negativa expressa da administração, a prescrição é de trato sucessivo, nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.421.772/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 85/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte, segundo a qual, nas relações de trato sucessivo, não se opera a decadência para impetração do mandado de segurança nos casos em que se busca corrigir ato omissivo da Administração, que deixa de observar o princípio constitucional da paridade.

IV - Quanto à alegação de prescrição do fundo de direito, verifico que o acórdão recorrido não destoa da orientação desta Corte no sentido de que, nas

relações de trato sucessivo, ausente a negativa do próprio direito reclamado, não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República, porquanto decorre de suposto ato omissivo da Administração Pública, nos termos da Súmula 85/STJ.

[...]

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.723.736/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. DIFERENÇAS VINCULADAS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARIDADE GARANTIDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA 11.960/2009. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

[...]

5. Quanto à prescrição, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que, na situação em que se busca a extensão de reajuste salarial sobre o benefício de complementação de aposentadoria/pensão, e não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da Ação, uma vez que se cuida de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.

[...]

7. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1.701.308/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/11/2018)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.095.612 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0318460-8

Número de Origem:

00098793020134058300 566899820114013400 98793020134058300

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS DE SAUDE EM PE

ADVOGADOS : MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB011086

ELIAS CARNEIRO DA SILVA - PB019939

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS DE SAUDE EM PE

ADVOGADOS : MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB011086

ELIAS CARNEIRO DA SILVA - PB019939

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024